



LEI COMPLEMENTAR N.º 07, de 30 de dezembro de 1982.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO ACRE

“Institui o novo código Tributário do Estado do Acre e dá outras providências”.

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui o novo Código Tributário do Estado, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1989, na Constituição do Estado, na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), Resoluções do Senado Federal e demais leis complementares federais pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Estadual

TÍTULO I

Dos Tributos de Competência do Estado

Art. 2.º - Constituem Tributos de competência do Estado:

- I – Impostos;
- II – Taxas;
- III – Contribuição de Melhoria.

Art. 3.º - Os Impostos de competência do Estado são:

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE DE 1989:

Art. 143 - Compete do estado instituir impostos sobre:

I - Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;

II - Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços e de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicações, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - Propriedades de Veículos Automotores;

IV - Adicional ao imposto federal incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no respectivo território”

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 01 – DE 26/04/1971
(CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE):**

Art. 7.º - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

§ 1.º - A decretação e arrecadação dos tributos atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição de República e as normas gerais de Direito Tributário.

CAPÍTULO II

Das Taxas

Art. 4.º - As taxas de competência do Estado são:

- I – Taxa de Expediente;
- II – Taxa de Segurança Pública;
- III – Taxa de Turismo;
- IV – Taxa Escolar.

CAPÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 5.º - Compete ao Estado instituir Contribuição de Melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas.

TÍTULO II

**Do Imposto sobre operações Relativas
à Circulação de Mercadorias (ICM)**

Este Título foi modificado pela Lei Complementar nº 22 de 31 de maio de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS (Art. 155, inciso I, alínea "b" e § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil), Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 e Lei Complementar Estadual nº 55, de 09 de julho de 1997.

TÍTULO III

**Do Imposto sobre transmissões de Bens Imóveis
e de Direitos a eles Relativos (ITBI).**

Este Título foi modificado pela Lei Complementar nº 21 de 29 de dezembro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão " Causa Mortes " e Doações de Bens ou Direitos (ITCD).

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título;



b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidade autônoma de Intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 112 - A Taxa de Expediente incide sobre:

I - atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

II - atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando a preservação da saúde, higiene, ordem, costume, tranqüilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade.

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 113 - São isentos da Taxa de Expediente os atos e documentos relativos:

I - às finalidades escolares, militares ou eleitorais;

II - à vida funcional dos servidores e autarquias estaduais;

III - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação e cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em Regulamento;

IV - aos antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;

V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;

VI - à inscrição de candidatos em concursos públicos de seleção de pessoal para provimentos de cargos públicos federais, estaduais ou municipais, quando o candidato provar, mediante atestado de autoridade competente, insuficiência de recursos;

VII - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

VIII - aos interesses dos partidos políticos e templos de qualquer culto;

IX - a pedido de alvarás para levantamento de salários e proventos de aposentadorias, ou de valores não excedentes de 10 (dez) UPF (AC);

X - ao registro civil das pessoas naturais;

XI - ao registro ou cancelamento do registro dos contratos de financiamento celebrado através de instituições financeiras devidamente autorizada.

SEÇÃO III Da Alíquota e Da Base de Cálculo

Art. 114 - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo o valor da UPF - previsto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 684, de 30 de outubro de 1979, vigente no exercício da ocorrência do fato gerador e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes das Tabelas "A", "E", anexas à presente Lei.

Parágrafo único - Nos casos em que a taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes, quando o início da atividade tributável não coincidir com o do ano civil, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercida.

Art. 115 - A Taxa de Expediente devida pela fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linhas de transportes coletivos Intermunicipal, sob concessão do Estado, será cobrada tomando-se por base de cálculo, além do valor referido no artigo anterior, o valor de concessão da respectiva linha, de acordo com a Tabela "E" anexa à presente Lei.

§ 1.º - Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa terá por limite 100 (cem) UPF.

§ 2.º - A Taxa devida pela fiscalização de linhas será recolhida mensalmente pelos concessionários.

§ 3.º - O valor da concessão sobre o qual incidem os percentuais da taxa devida pela criação, permissão, transferência de linha e prorrogação de concessão, será determinada pelo DERACRE, considerando o valor da frota de veículos e outros fatores previstos em Regulamento.

SEÇÃO IV Dos Contribuintes

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de quaisquer das atividades ou serviços previstos e enumerados nas Tabelas "A" e "E", anexas a presente Lei.

SEÇÃO V Local e Forma de Pagamento

Art. 117 - A Taxa de Expediente será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, na forma que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VI Dos Prazos de Pagamento

Art. 118 - A Taxa de Expediente será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato da assinatura dos documentos;

II - quando se tratar de fiscalização de linhas de transportes coletivos sob concessão do Estado, previsto na Tabela "E", anexa à presente Lei, até o 20.º (vigésimo) dia do mês seguinte ao vencido;

III - quando se tratar de criação, permissão, transferência, mudança de horário e prorrogação de contrato de concessão de linhas de transporte coletivo Intermunicipal, nos prazos que o Regulamento estabelecer;

IV - quando a cobrança for anual, até 31 (trinta e um) de março do respectivo exercício.

SEÇÃO VII Da Fiscalização

Art. 119 - A exigência e a fiscalização da Taxa de Expediente competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades administrativas, aos membros do Ministério Público, bem como



aos serventuários da Justiça em geral, na forma do Regulamento, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII Das Penalidades

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Expediente, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios;

a) a 10% (dez por cento), se recolhido o débito integral dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b) 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) dias e até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) 20% (vinte por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

d) 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

e) 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

II - havendo ação fiscal 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) à metade do seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento da notificação;

b) 70% (setenta por cento) de seu valor, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias do recolhimento da notificação e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recurso ao Conselho de Contribuintes do Estado.

CAPÍTULO III Da Taxa de Segurança Pública

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 121 - A Taxa de Segurança Pública é devida pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado, em órgãos de sua administração ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do Poder Público Estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, tranquilidade, ordem, costumes e garantias oferecidas ao direito de propriedade.

Art. 122 - A Taxa de Segurança Pública será utilizada como recurso integrante do Fundo de Reaparelhamento Policial (FUREPOL), de que trata a Lei n.º 595, de 16 de junho de 1976, com a finalidade de prover recursos para o reequipamento e

manutenção do material e para o preparo técnico profissional das Polícias Civil, Militar e do Departamento de Trânsito.

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 123 - São isentas da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

I - às finalidades escolares, militares ou eleitorais;

II - à vida funcional dos servidores do Estado;

III - a Interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, desde que observem os seguintes requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação do seu resultado;

b) apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de sua renda e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão;

IV - aos antecedentes políticos, para fins de emprego ou profissão quando o interessado for comprovadamente carente de recursos;

V - à situação de residência de pensionistas da União, Estado ou Município, para fins previdenciários;

VI - às promoções de caráter recreativo desde que o total das rendas seja destinado a instituição de caridade, devidamente reconhecida;

VII - a estabelecimento de interesse turístico, assim considerado pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e no Departamento de Turismo do Estado - DETUR;

VIII - o funcionamento de estabelecimento de exibição de películas cinematográficas e teatrais;

IX - aos interesses de partidos políticos e templos de qualquer culto;

X - aos interesses da União, Estado, Município e demais pessoas jurídicas de Direito Público interno.

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade que fornecer o documento ou praticar o ato.

SEÇÃO III De Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 124 - A Taxa de Segurança Pública será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da Tabela "F", anexa à presente Lei, e terá por base de cálculo o valor da UPF previsto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 684, de 30 de outubro de 1979, vigente no exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º - Nos casos em que a Taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes quando o Início da atividade tributada não coincidir com o do ano civil, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exigida.

§ 2.º - Na vistoria às Escolas de Formação de Motorista, o laudo referido na Tabela anexa abrangerá todos os seus veículos, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3.º - A classificação das casas e estabelecimentos previstos na tabela anexa, será feita pela autoridade policial encarregada de fornecer o alvará e o critério dessa classificação terá por base as características locais ou regionais.



SEÇÃO IV
Dos Contribuintes

Art. 125 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de qualquer atividade ou serviços previstos na Tabela "F", anexa.

SEÇÃO V
Local e Forma de Pagamento

Art. 126 - A Taxa de Segurança Pública será recolhida em estabelecimento bancário autorizado, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda ou em repartição arrecadadora, na forma que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VI
Dos Prazos de Pagamento

Art. 127 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:
I - de ordinário, antes da prática do ato da assinatura do documento a ele sujeito;
II - na renovação;
a) quando a taxa for devida por mês, até o 10.º (décimo) dia do período objeto da renovação;
b) quando a taxa for anual, até 31 (trinta e um) de março do exercício objeto de renovação.

SEÇÃO VII
Da Fiscalização

Art. 128 - A fiscalização e a exigência competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e às autoridades administrativas, na forma do Regulamento.

SEÇÃO VIII
Das Penalidades

Art. 129 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da Taxa devida:
I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:
a) 3% (três por cento), se recolhido o débito Integral dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
b) 7% (sete por cento) se recolhido depois de 15 (quinze) dias, até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
c) 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) e - até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
d) 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
e) 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento da notificação;

b) 70% (setenta por cento) de seu valor, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recurso ao Conselho de Contribuintes do Estado. § 1.º - Os prazos a que se refere o inciso contam-se a partir do término dos previstos para o recolhimento tempestivo.

§ 2.º - Às multas previstas neste artigo denominam-se:

1 - de mora, nas hipóteses do inciso I;

2 - de revalidação, nas hipóteses do inciso II;

§ 3.º - Comprovada a falta de pagamento da Taxa de Segurança prevista na presente Lei, ao infrator será exigida a Taxa acrescida da respectiva multa, mediante notificação fiscal.

§ 4.º - Serão competentes para efetuar a notificação os funcionários da Fazenda Estadual.

CAPITULO IV
De Taxa de Turismo

SEÇÃO I
De Incidência

Art. 130 - A Taxa de Turismo incide sobre a conta de hospedagem em hotéis e estabelecimentos similares.

Parágrafo único - A cobrança da taxa de turismo somente passará a vigorar, quando o Estado passar a contribuir de forma efetiva no desenvolvimento do turismo, através de promoções de molde a explorar nossas potencialidades turísticas.

SEÇÃO II
De Base de Cálculo

Art. 131 - A base de cálculo da Taxa de Turismo é o valor da diária.

SEÇÃO III
Da Alíquota

Art. 132 - A alíquota da Taxa de Turismo é de 10% (dez por cento).

SEÇÃO IV
Do Sujeito Passivo

Art. 133 - O contribuinte da Taxa de Turismo é o usuário de hotéis e estabelecimentos similares.

Art. 134 - O proprietário de hotel ou de estabelecimento similar é o responsável pelo recolhimento da Taxa.

SEÇÃO V
Do Prazo de Recolhimento

Art. 135 - A Taxa de Turismo será recolhida até o dia 15 (quinze) sobre o movimento do mês imediatamente anterior.

SEÇÃO VI
Das Penalidades



Art. 136 - A falta de pagamento no prazo indicado no artigo anterior sujeita o responsável à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido por mês ou fração.

SEÇÃO VII Da Fiscalização

Art. 137 - A fiscalização da Taxa de Turismo será exercida pela Secretaria da Fazenda, que poderá utilizar para esse fim os dados sobre movimento de hóspedes enviados à Secretaria de Segurança Pública.

CAPÍTULO V Da Taxa Escolar

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 138 - A Taxa Escolar, que se destina a custear as despesas administrativas dos estabelecimentos de ensino do sistema oficial de 1.º e 2.º graus, obedecerá a tabelas de valores fixados anualmente por ato do Governador, mediante proposta da Secretaria da Educação e Cultura, ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação, através de sua Comissão de Encargos Educacionais.

§ 1.º - A Taxa Escolar se fundamenta nos §§ 3.º e 4.º do art. 121 da Constituição Estadual.

§ 2.º - Na fixação dos valores a que alude este artigo se levará em conta:

I - o disposto no § 2.º do art. 121 da Constituição do Estado;

II - as condições sócio-econômicas das comunidades onde se situam os estabelecimentos estaduais de ensino;

III - as facilidades materiais e o equipamento de que disponham as diferentes unidades educacionais;

IV - as condições sócio-econômicas do educando e de sua família;

V - o número de menores de cada família, atendendo-se às circunstâncias peculiares relativas à idade dos menores e ao fato de serem os mesmos ou não alunos de estabelecimentos oficiais de ensino.

SEÇÃO II Da Isenção

Art. 139 - São isentos da Taxa Escolar:

I - nos termos do art. 44 da Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, os alunos compreendidos entre as idades de 7 a 14 anos, matriculados nos estabelecimentos oficiais de ensino de 1.º grau;

II - os alunos de mais de 14 anos, do 1.º e 2.º graus e supletivo que provar a falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo de curso e não tenham mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplina, de acordo com o que prescreve o art. 44, da Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 1.º - A isenção prevista neste artigo será assegurada através de certificado com prazo de validade de 1 (um) ao concedido:

I - no município da Capital, pelo Departamento de Assistência a Estudante e/ou por outras entidades oficiais que vierem a ser indicadas no Regulamento;

II - nos municípios do Interior, pelas Inspetorias Municipais da Secretaria de Educação e Cultura e/ou por outras entidades oficiais que vierem a ser indicadas pelo Poder Executivo.

§ 2.º - Ressalvados os casos de Isenção, nenhuma matrícula poderá ser feita em estabelecimento estadual de ensino, sem a prova do recolhimento da Taxa Escolar ou a apresentação do certificado de isenção, concedido nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º - igualmente não se expedirá qualquer documento, declaração ou certificado referente à vida escolar de aluno de estabelecimento estadual de ensino, sem prova do pagamento da Taxa Escolar ou apresentação do certificado de Isenção.

SEÇÃO III Do Recolhimento

Art. 140 - recolhimento da Taxa Escolar será feito, obrigatoriamente, em qualquer agente financeiro da Fazenda Estadual através de guia de recolhimento padronizada na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único - Sob pena de demissão do serviço público estadual, nenhum servidor poderá receber, seja a que título for, quantias, importâncias ou contribuições de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com a prestação de serviços educacionais.

SEÇÃO IV Da Destinação de Recursos

Art. 141 - Os recursos oriundos da arrecadação da Taxa Escolar serão integralmente transferidos ao Fundo de Estado de Educação, na forma da legislação em vigor, podendo ser contabilizados como sub-conta específica, a critério do respectivo Conselho.

§ 1.º - Antes de sua transferência automática ao Fundo Estadual de Educação, os recursos oriundos da cobrança da Taxa Escolar, serão creditados ao Tesouro Estadual.

§ 2.º - Na aplicação do produto da Taxa Escolar se obedecerá às normas específicas de operações do Fundo Estado de Educação.

Art. 142 - Aplica-se o disposto nesta Lei à remuneração dos serviços educacionais referentes ao ensino supletivo a que se refere o Capítulo IV da lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 143 - A aplicação do disposto nesta Lei poderá ser feita progressivamente, a partir dos municípios de maior para os de menor renda, mediante os critérios que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 144 - A partir da aprovação desta Lei, fica proibida a cobrança de anuidade, preços, tarifas ou contribuições de qualquer natureza nos estabelecimentos oficiais de ensino.

TÍTULO V Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I Do Fato Gerador



Art. 145 - Fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 146 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e de vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção e ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gases funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, Inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e Irrigação;

VI - construção de estadas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos o seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II Da Base de Cálculo

Art. 147 - Na cobrança da Contribuição de Melhoria adotar-se-á como limite total a despesa realizada e como limite Individual, o acréscimo de valor que de obra resultar para cada imóvel beneficiada.

§ 1.º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á por rateamento, proporcionalmente, ao custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 2.º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de Imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiados pela obra.

Art. 148 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1.º - Serão inchados nos orçamentos de custo das obras todos os instrumentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam Integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2.º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

CAPÍTULO III

Do Edital para Cobrança

Art. 149 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Estado publicará edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e Indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras,;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 150 - os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do editei referido no artigo, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 151 - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão estadual competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo.

CAPÍTULO IV Sujeito Passivo

Art. 152 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria do proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1.º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2.º - No Imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano de Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3.º - É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4.º - Os bens indivisivos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhes couberem.

Art. 153 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 154 - o órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da Contribuição;



IV - o número de prestações.

Art. 155 - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO Do Pagamento

Art. 156 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1.º - O ato de autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2.º - As prestações de Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3.º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mais de 12% (doze por cento), ao ano.

§ 4.º - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com título da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5.º - No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar ou arrecadar a contribuição.

LIVRO SEGUNDO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I Do Processo Tributário Administrativo

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 157 - O Processo Tributário-Administrativo (PTA) forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 158 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencer em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 160 - A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo responsabilizarão, disciplinarmente, o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 161 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandatos de segurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos processos tributários-administrativos.

Parágrafo único - na ocorrência do disposto neste artigo, a Procuradoria Fiscal poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exames, orientação e Instrução da defesa cabível.

Art. 162 - Constatada no Processo Tributário-Administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, ouvida a Procuradoria Fiscal, para o procedimento cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 163 - Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso legalmente previsto.

Art. 164 - A apresentação de petição a autoridade Fazendária incompetente, desde que dentro do prazo legal, não importará em perempção ou caducidade.

Art. 165 - Far-se-á a intimação:

I - mediante documento escrito entregue por funcionário ou por via postal ou telegráfica;

II - através de termo lavrado no próprio processo, quando o autuado comparecer à repartição fiscal;

III - por edital.

Art. 166 - Considerar-se-á realizada a intimação:

I - na data da ciência pelo intimado;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, comprovado pelo aviso de recepção e, se nesse for omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à respectiva agência;

III - no caso de edital 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO II Da Garantia Do Processo

Art. 167 - O Processo Tributário-Administrativo independe de garantia.

CAPÍTULO II Do Processo Contencioso Administrativo

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 168 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas em Processo tributário-Administrativo, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, ou dano causado ao Estado e o respectivo valor.

Art. 169 - O processo contencioso tributário para apuração das informações terá como peça básica:

I - notificação fiscal, se a falta for apurada pelo serviço externo da fiscalização;

II - representação, se a falta for apurada pelo serviço de fiscalização em decorrência de denúncia de servidor ou de terceiro.

Parágrafo único - A peça básica obedecerá às exigências e requisitos previstos no Regulamento.

Art. 170 - A lavratura de notificação e de auto de apreensão é de competência dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, do serviço externo; a representação é de competência dos Agentes Fiscais do serviço externo da fiscalização.

Parágrafo único - As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo quando dele constarem elementos



suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 171 - A omissão, por desídia, conivência ou má fé dos Agentes da Fazenda Estadual, configura a responsabilidade administrativa prevista em Lei.

Art. 172 - O processo Contencioso Administrativo instaura-se na órbita administrativa, por via de reclamação de contribuinte ao seu representante legal contra lançamento de crédito tributário, decorrente de notificação fiscal e auto de apreensão.

Art. 173 - O início do processo exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a dos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 174 - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existem no mesmo elemento que permitem supri-las sem cerceamento do direito do interessado.

Art. 175 - As decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretário de Estado.

Art. 176 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação fiscal.

Art. 177 - O servidor que verificara ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para a exigência, comunicará o fato, por via de representação circunstanciada a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 178 - O Agente Fiscal efetuará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, as diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessariamente, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 179 - O Processo Contencioso Tributário será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO II Da Defesa Ou Reclamação

Art. 180 - A defesa compreende qualquer manifestação do contribuinte com vistas a reclamar, impugnar ou opor embargos à concretização de exigência fiscal, mediante processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação com efeito suspensivo.

§ 1.º - A defesa ou reclamação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

§ 2.º - Entende-se por defesa ou reclamação a petição reclamatória contra o lançamento do crédito tributário ou apreensão efetuada.

Art. 181 - na defesa ou reclamação, o contribuinte alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando desde logo as que constarem do documento.

Art. 182 - É vetado reunir em uma só petição defesas referentes mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 183 - Quando, no decorrer da ação Fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figurem na notificação, no auto de apreensão ou forem apurados novos fatos envolvendo notificado ou autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para defesa no mesmo processo.

Art. 184 - Apresentada a defesa ou reclamação, o funcionário que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, o seu encaminhamento à autoridade preparadora da respectiva

circunscrição, que ordenará sua juntada aos autos com os documentos que a acompanharem.

Art. 185 - Ao autor do procedimento dar-se-á Imediata vista dos autos, para oferecimento de contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Em casos especiais e mediante despacho fundamentado a autoridade preparadora poderá prorrogar, pela metade, o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 186 - Atendido o disposto no artigo anterior, os autos serão conclusos à autoridade julgadora que, se julgar necessário, poderá ordenar diligências, que se realizarão dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 187 - A decisão de primeira instância administrativa será proferida pelo Diretor de Administração Tributária, no prazo de 15 (quinze) dias e conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão;

IV - a ordem de intimação.

Art. 188 - Proferida a decisão, será o processo devolvido à repartição preparadora, para que providencie as necessárias intimações, que se efetivarão nas formas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

Art. 189 - A perícia, quando necessária, será efetuada por profissional legalmente habilitado e designado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, cabendo ao contribuinte indicar assistente.

Art. 190 - Proferida a decisão de primeira instância, terá o infrator prazo de 20 (vinte) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar recolhimento de débito ou recorrer ao Conselho de Contribuinte do Estado.

SEÇÃO III Do Recurso SUB-SEÇÃO I

Art. 191 - Das decisões de primeira Instância aos contribuintes caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Contribuintes do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão.

§ 1.º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o interessado o declare em requerimento ou se reconheça expressamente devedor.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente, sob pena de perempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, a parte não litigiosa.

Art. 192 - O recurso será interposto por petição escrita do Conselho de Contribuinte e entregue na repartição preparadora do processo, que o remeterá no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - É vedado reunirem uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

SUB-SEÇÃO II Do Recurso de Ofício

Art. 193 - O julgador de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Conselho de Contribuintes do Estado,



sempre que a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Fazenda Estadual.

Parágrafo único - Se for emitido o recurso do ofício, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão, representar ao órgão competente, propor sua interposição; se o processo subir com recurso voluntário, a Instância superior tomará conhecimento igualmente daquele como se tivesse sido manifestado.

SEÇÃO IV Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 194 - O julgamento da segunda instância continua regulado pelo que dispõe a Lei no 679, de 11 de setembro de 1979.

CAPÍTULO III Dos Processos Especiais

SEÇÃO I Do Processo de Consulta

Art. 195 - É facultado ao contribuinte ou entidades representativas da classe de contribuintes, formular consulta escrita dirigida ao Departamento de Administração da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da Legislação Tributária.

Art. 196 - A, resposta à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrada.

Art. 197 - Nenhum procedimento será promovido em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§ 1.º - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consultante tiver ciência da resposta.

§ 2.º - A reforma de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá em relação ao consultante após cientificado esta da nova orientação.

§ 3.º - A observância, pelo consultante, de resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade o exonera do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 198 - O consulente adotará o entendimento da solução à consulta, a partir da data da ciência, mas os efeitos da resposta retroagirão aos fatos consultados ocorridos antes da ciência.

Art. 199 - A consulta formaliza, a espontaneidade do contribuinte, em relação à espécie consultada exceto quando:

I - formulada em desacordo com esta Lei;

II - não descrever com fidelidade e em toda sua extensão o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de procedimento fiscal;

IV - se tratar de Indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte;

V - seja meramente protelatória.

SEÇÃO II Do Processo de Restituição

Art. 200 - O contribuinte ou responsável tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributos ou penalidades.

Parágrafo único - A restituição total ou parcial do tributo dar-se-á somente nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência do documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 201 - A restituição do tributo somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-la transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Parágrafo único - O terceiro que fizer prova de haver pago o seu tributo ao contribuinte subroga-se no direito à respectiva restituição.

Art. 202 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 203 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - data de extinção do crédito tributário nos casos de recolhimento indevido ou a maior, em decorrência de cobrança ou pagamento espontâneo de tributação;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ou representante da Fazenda Estadual.

Art. 204 - O interessado requererá a restituição do imposto ao Chefe da repartição de seu domicílio, instruindo o pedido com todos os dados necessários à sua concessão, especialmente:

I - qualificação do requerente;

II - dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado;

111 - certidão de existência ou inexistência de débito para com a Fazenda Estadual.

Art. 205 - Competente para despachar o Processo de Restituição é o Secretário da Fazenda.

SEÇÃO III DO Processo de Parcelamento

Art. 206 - A concessão do parcelamento de débito fiscal dependerá de requerimento ao Secretário da Fazenda. No caso de débito ajuizado, deverá ser ouvida a Procuradoria Fiscal.



Art. 207 - As exigências para solicitação e condição de deferimento do pedido de parcelamento serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 208 - O número máximo de prestações concedidas será de 24 (vinte e quatro).

SEÇÃO IV Dos Processos de Regime Especial

Art. 209 - O Secretário da Fazenda poderá conceder, a requerimento da parte interessada, Regime Especial de Tributação, bem como de emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações, de modo a justificar a adoção da medida.

Art. 210 - O regime especial poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, se assim convier aos interesses da Fazenda Estadual.

Art. 211 - O regime Especial pode ser instituído de ofício, pelo Secretário da Fazenda.

Art. 212 - A interrupção do pagamento de qualquer das parcelas causará suspensão do benefício, considerando-se vencido todas as prestações vencidas.

Art. 213 - Não se conhecerá de petição interposta em data posterior ao termo final do prazo concedido para pagamento de crédito tributário.

Parágrafo único - O Secretário da Fazenda poderá delegar competência para concessão de parcelamento até o número de prestações que fixar.

TÍTULO II Da Administração Tributária

CAPÍTULO I Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 214 - A relação jurídica-tributária, salvo dispositivo em contrário, será regida pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável.

Art. 215 - A isenção ou a imunidade do tributo não exonera o Interessado de providenciar sua inscrição nos órgãos competentes ou do cumprimento de qualquer outra obrigação legal ou regularmente concernente à legislação tributária.

CAPÍTULO II De Obrigação Tributária

Art. 216 - A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1.º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente.

§ 2.º - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nelas previstas, no Interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III Do Crédito Tributado

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 217 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 218 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigência, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

SEÇÃO II Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 219 - À autoridade administrativa compete principalmente constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 220 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa competente, de conformidade com o que dispuser o Regulamento.

Art. 221 - O lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando ciência da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologar.

§ 1.º - O prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 2.º - Findo o prazo sem que a Fazenda Estadual se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO V Da Correção Monetária e da Mora

Art. 222 - Os créditos tributários não pagos nas datas fixadas, terão o seu valor atualizado conforme os coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 223 - A correção monetária não implica em exoneração dos acréscimos monetários e das multas que serão devidos sobre o crédito tributário atualizado.

Art. 224 - É facultado ao contribuinte depositar a importância reclamada ou recorrida.

Parágrafo único - Se vencedor total ou parcialmente a importância correspondente ser-lhe-á devolvida com correção monetária.

CAPÍTULO V Do pagamento indevido

Art. 225 - As quantias recolhidas aos cofres estaduais em pagamento indevido serão restituídas aos interessados.

Art. 226 - A restituição de tributos será feita a quem prove haver assumido o encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.

Art. 227 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição de juros de mora e das penalidades pecuniárias.



Art. 228 – O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI Da Compensação, da Transação e da Remissão

Art. 229 - É facultado ao Poder Executivo efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Estaduais.

Art. 230 - Mediante concessões mútuas determinadas por Lei, é facultado a celebração de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários.

Art. 231 - O Poder Executivo poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observadas as condições definidas no Regulamento e em convênios celebrados e ratificados na forma de legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VII De Responsabilidade Tributária

Art. 232 - O Estado poderá, através de Lei especial, atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da citada obrigação.

Art. 233 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos.

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos tributos devidos pelo "e cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art. 234 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transferência ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 235 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a explorá-los, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos pelo fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Art. 236 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por deus tutelados ou curatelados.

III - os administradores pelos tributos devidos pelos bens de terceiros e por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelos espólios;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.

Art. 237 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 238 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios, atividades próprias ou de terceiros:

I - os tabeliães escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas, demais instituições financeiras de créditos em geral;

III - as empresas de administração de bens;

V - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO VIII Da Fiscalização de Tributos

Art. 239 - A fiscalização de tributos compete à Secretaria da Fazenda, por meio de órgãos próprios e de seus funcionários para isto credenciados, assim como às autoridades judiciárias e administrativas expressamente nomeadas em lei.

Art. 240 - As autoridades fiscalizadoras poderão requisitar o auxílio policial quando vítimas de embaraço ou, desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Art. 241 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvados os casos de mútua assistência entre Fazendas Públicas e os de requisição regular de autoridade judiciária.

Art. 242 - Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matérias de Interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco, quando solicitados.

CAPÍTULO IX Da Dívida Ativa

Art. 243 - Constitui dívida ativa tributária proveniente de créditos desse natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo para pagamento por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.



CAPÍTULO X
Das Infrações

Art. 244 - Constitui Infração a ação ou emissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou por atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1.º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorreram para sua prática, ou dela se beneficiarem, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2.º - A responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Art. 245 - Os infratores serão punidos com as seguintes penas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de controle, fiscalização e recolhimento do tributo;

III - cassação de regime especial estabelecido em benefício do contribuinte.

Art. 246 - O direito de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 247 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do lançamento.

Art. 248 - Interpreta-se a legislação tributária definidora de infração ou cominadora de penalidade, da maneira mais favorável ao sujeito passivo, desde que haja dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

Art. 249 - As autoridades judiciárias, serventuários, servidores públicos, funcionários do registro de comércio, que deixarem de exigir a prova do pagamento ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou de direitos sujeitos à tributação, ou que deixarem de exigir certificado de não exigência de débitos fiscais apurados, em casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos Instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão.

CAPÍTULO XI
Da Denúncia Espontânea

Art. 250 - A responsabilidade por infração à obrigação tributária é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido -, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o Início do procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração.

Art. 251 - A prova de quitação será feita mediante apresentação de certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha as indicações necessárias à sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de atividade e que indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão será expedida dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 252 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 253 - A certidão negativa será exibida nos seguintes casos:

I - pedido de restituição de tributo e/ou muitas pagas indevidamente;

II - pedido de incentivos fiscais;

III - transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autarquias estaduais;

IV - recebimento de créditos decorrentes das transações referidas no inciso anterior;

V - inscrição no cadastro de contribuintes- do ICM;

VI - registro ou baixa na Junta Comercial do Estado;

VII - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

VIII - a transmissão de bens móveis e de direitos a eles relativos.

Art. 254 - A pessoa que proceder a expedição indevida de certidão negativa incorrerá em falta grave, punível nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XII

Art. 255 - Ficam revogados os artigos I a 81 e 106 a 278 de Lei n.º 94, de 13 de dezembro de 1966, a Lei n.º 583, de 12.04.76; a Lei n.º 594, de 15.07.76; a Lei n.º 688, de 28.11.79; a Lei n.º 697, de 19.12.79; a Lei n.º 727, de 13.08.81 e demais disposições em contrário.

Art. 256 - Este Código entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1983.

Rio Branco, 30 de dezembro de 1982, 94.º da República, 80.º do Tratado de Petrópolis e 21.º, do Estado do Acre.

JOAQUIM FALCÃO MACEDO
Governador

CIRO FACUNDO DE ALMEIDA

Secretário de Segurança Pública

TEREZINHA MARÇAL DE VASCONCELOS

Secretária de Educação e Cultura

PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

Secretário de Interior e Justiça

NEWTON DIÓGENES PINHEIRO

Secretário de Desenvolvimento Agrário

MANOEL TAVARES DA SILVA

Secretário da Fazenda

IVONALDO PORTELA DA COSTA

Secretário de Indústria e Comércio

FERNANDO MANUEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO

Secretário de Transportes e Serviços Públicos

Assessor-Chefe de Comunicação Social

RUI ALVES PEREIRA

Assessor-Chefe de Planejamento e Coordenação

ROBERTO FERREIRA DA SILVA - MAJOR PM



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

LEI COMPLEMENTAR 07/82 – PÁG. 13

Chefe do Gabinete Militar
ELIAS MANSOUR SIMAO FILHO
Chefe do Gabinete Civil
OTACILIO BARBOSA DE CARVALHO
Assessor-Chefe de Administração
FRANCISCO EDUARDO PINHEIRO MANSOUR